



Teoria da imprevisão não se aplica a contratos de derivativos

27/06/2019

Nos contratos de derivativos financeiros firmados entre empresas e instituições financeiras, não é possível aplicar a teoria da imprevisão, tampouco proceder à revisão de tais contratos com base na alegação de onerosidade excessiva. Também não se pode falar em quebra da boa-fé objetiva no estabelecimento de cláusulas que signifiquem a exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou o recurso de uma empresa fabricante de produtos de madeira que buscou a reparação de prejuízo de R\$ 3,6 milhões suportado na liquidação de um contrato de swap cambial com o Banco Citibank.

A empresa alegou que houve uma grande desvalorização do real frente ao dólar em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis da crise de 2008. Porém, segundo o ministro, a teoria da imprevisão não se aplica ao caso.

“Independentemente da posição que se adote em relação à classificação dos contratos de derivativos, se comutativos ou aleatórios, é maciça a doutrina ao defender que tais contratos são dotados de álea normal ilimitada, a afastar a aplicabilidade da teoria da imprevisão e impedir a sua revisão judicial por onerosidade excessiva”, explicou o relator.

No caso, a empresa firmou o contrato de swap cambial com o Citibank em agosto de 2008, estabelecendo a cotação do dólar a R\$ 1,57. O contrato previa oito operações mensais no valor de US\$ 750 mil, e um prejuízo máximo para o banco de dez centavos por dólar, limitado a R\$ 75 mil.

Em meio à crise financeira de 2008, a cotação do dólar chegou a R\$ 2,49, o que causou um prejuízo para a empresa de R\$ 3,6 milhões. A fabricante defendeu que o contrato também deveria limitar o seu prejuízo em R\$ 75 mil, invocando violação do artigo 113 do Código Civil.

A empresa pediu a nulidade do contrato e o retorno das partes à situação prévia, com a devolução do valor de R\$ 3,6 milhões pago por ela ao banco. O pedido foi negado em primeira e segunda instâncias. No recurso especial, a empresa alegou onerosidade excessiva em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis e buscou a aplicação da teoria da imprevisão e de normas do Código de Defesa do Consumidor.

Para o relator, ministro Villas Bôas Cueva, a exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato não atenta contra o princípio da boa-fé desde que haja, no momento de celebração do contrato, plena consciência dos riscos envolvidos na operação.

“Quanto à adequada conscientização das partes, cumpre destacar que, no caso em apreço, o contrato objeto da presente demanda é absolutamente claro, inclusive com realces na grafia, quanto à presença de exposição desigual das partes aos riscos envolvidos na operação”, explicou o relator, ao destacar trechos do contrato.

De acordo com o ministro, o documento previa os riscos para a empresa de forma clara e expressa, e a fabricante assinou o contrato de swap apostando na proteção contra as variações do dólar.

“Além disso, deve-se atentar para o fato de que, durante o período de relacionamento comercial mantido entre a autora e a instituição financeira demandada, diversos outros contratos foram firmados nos mesmos moldes do que ora é questionado, tendo a recorrente mantido tal prática enquanto dela se beneficiou”, explicou.

Para o ministro, não é razoável supor que, mesmo após ter firmado diversos contratos semelhantes, a empresa não tivesse conhecimento pleno dos riscos da operação.

Sobre a aplicação de regras protetivas do consumidor, o relator citou jurisprudência do STJ inviabilizando a incidência de normas consumeristas nesse tipo de relação. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

REsp 1.689.225

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2019-jun-27/teoria-imprevisao-nao-aplica-contratos-derivativos/>